



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Rio Grande do Norte



# Boletim Eleitoral

Edição n.º 07, período de 1º a 15 de maio de 2024.

## SUMÁRIO

Acórdão do STF.....	02
Acórdãos do TSE.....	03
Decisão Monocrática do TSE.....	09

## SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

---

## ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Secretaria Judiciária

# Acórdão do STF

## Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1429080 (PJe) – Brasília/DF

Relator: Ministro Dias Toffoli, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF de 13/5/2024.

Agravo interno. Recurso extraordinário com agravo. Direito eleitoral. Descumprimento do percentual destinado ao programa de incentivo à participação feminina na política. Lei nº 9.096/95. Matéria infraconstitucional. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 282/STF. Revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula nº 279/STF. Ausência de repercussão geral. Tema nº 660/STF. Fundamentos não impugnados. Súmula nº 287/STF. Não observância do postulado da dialeticidade recursal. Não provimento.

1. A suscitada violação do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não foi examinada pelo Tribunal Superior Eleitoral, incidindo, na espécie, a barreira da Súmula nº 282/STF.

2. É inviável o recurso extraordinário cujas teses envolvem a análise de legislação infraconstitucional, bem como a revisitação do conjunto probatório acerca do descumprimento do percentual mínimo de 5% para programas de incentivo à participação feminina na política e a não comprovação de gastos, conforme a Lei nº 9.096/95, de modo que eventual ofensa ao texto constitucional, caso existente, seria meramente reflexa.

3. Incide, na espécie, a orientação perfilhada no Tema nº 660/STF pela ausência de repercussão geral das alegadas ofensas aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando a apreciação do apelo nobre depender de prévia análise da aplicação de normas infraconstitucionais.

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram o juízo negativo de admissibilidade recursal atrai a aplicabilidade da Súmula nº 287/STF.

5. Agravo regimental não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 12 a 19/4/24, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MINISTRO DIAS TOFFOLI  
RELATOR

<https://portal.stf.jus.br>

# Acórdãos do TSE

**Recurso Ordinário Eleitoral nº 0602936-06.2022.6.06.0000 (DJe) – Fortaleza/CE**

Relator originário: Ministro Raul Araújo Filho, Relator Designado: Ministro Antônio Carlos Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 3/5/2024.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DETENTOR DE MANDATO ELETIVO DE DEPUTADO ESTADUAL. INCITAÇÃO À VIOLENCIA. DESCRÉDITO AO SISTEMA ELEITORAL. DISCURSO DE ÓDIO DURANTE COMÍCIO. COMPARTILHAMENTO EM REDE SOCIAL. GRAVIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 – Discurso em evento público custeado por partido político, divulgado e compartilhado por diversas páginas e perfis de redes sociais, o que expandiu o alcance do conteúdo, sendo noticiado, também, na televisão e em jornais locais. Fala que apresenta nítido teor de ataque e descrédito ao sistema eletrônico de votação e à democracia, com promoção de ódio e disseminação de fatos manifestamente inverídicos, ensejando incerteza sobre a legitimidade das eleições.

2 – O candidato que ostenta a condição de parlamentar não pode propagar irresponsavelmente fatos deturpados, notícias falsas, teorias conspiratórias sobre fraudes e discurso de ódio, com potencial de desacreditar instituições e promover a desordem social. A posição social do emissor da mensagem tem relevância, pois é certo que a maior credibilidade, carisma, capacidade retórica e condição de autoridade implicam mecanismos fortes de persuasão no contexto da campanha eleitoral. É evidente que certas personalidades políticas adquirem crédito inusitado que lhes permitem convencer para além da racionalidade, tornando-se, dessa maneira, mais eficazes na disseminação de desinformação, como ocorreu na hipótese dos autos.

3 – Consoante entendimento desta Corte Superior, "a responsabilidade de candidatas e candidatos pelas informações que divulgam observa o modelo da accountability. Ou seja, ao se habilitarem para concorrer às eleições, essas pessoas se sujeitam a ter suas condutas rigorosamente avaliadas com base em padrões democráticos, calcados na isonomia, na normalidade eleitoral, no respeito à legitimidade dos resultados e na liberdade do voto" (AIJE nº 0600814-85/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.8.2023).

4 – Recurso a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao recurso ordinário, mantendo o acórdão regional que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral por abuso do poder político e de autoridade, e uso indevido dos meios de comunicação social nas eleições de 2022, nos termos do voto divergente do Ministro Antonio Carlos Ferreira, vencido o relator.

Brasília, 14 de março de 2024.

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
REDATOR PARA O ACÓRDÃO

**Embargos de Declaração na Representação nº 0601307-62.2022.6.00.0000 (DJe) – Brasília/DF**

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 8/5/2024.

**ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. INCONFORMISMO.**

1. Não há obscuridade em relação à aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97, porquanto a jurisprudência do TSE firmada para as Eleições de 2022 é no sentido da aplicabilidade da referida sanção na hipótese de abuso na liberdade de expressão na propaganda eleitoral na internet, a exemplo da veiculação de mensagens com conteúdo injurioso, difamatório ou sabidamente inverídico.

2. O acórdão embargado analisou a matéria de forma clara, objetiva e fundamentada, ainda que de modo contrário à pretensão recursal, o que evidencia o mero inconformismo da parte, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração.

3. Não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de abril de 2024.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES  
RELATOR

<https://sjur-servicos.tse.jus.br>

## Recurso Especial Eleitoral nº 0600002-66.2021.6.14.0007 (DJe) – Abaetetuba/PA

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 3/5/2024.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

### SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo interposto em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que negou seguimento a recurso especial manejado visando à reforma de acórdão que, por maioria, negou provimento a recursos e manteve a sentença do Juízo da 7ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de impugnação de mandato eletivo proposta em desfavor do Partido Verde (PV) – Municipal e das candidatas e dos candidatos ao cargo de vereador do Município de Abaetetuba/PA nas Eleições de 2020 pela referida agremiação, por considerar ausentes provas robustas de fraude à cota de gênero estampada no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

### ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará negou seguimento ao recurso especial por entender que não foram preenchidos os pressupostos específicos de admissibilidade e por incidência do verbete sumular 24 do TSE.

3. Diante da impugnação aos fundamentos da decisão agravada e da relevância da matéria em discussão, dá-se provimento ao agravo para análise do recurso especial eleitoral.

### ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DO STF

4. A partir do leading case de Jacobina/BA (AgR–AREspE 0600651–94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição (REspEl 0600001–24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022). Precedentes.

5. A jurisprudência desta Corte está alinhada ao entendimento do STF, firmado no julgamento da ADI 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, sessão virtual, DJE de 4.4.2023.

6. Ao apreciar o REspEl 972–04, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.10.2022, o REspEl 0600965–83, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 15.9.2023, e o RO–El 0601822–64, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 15.2.2024, esta Corte reconheceu a fraude à cota de gênero, considerando, além de outros elementos objetivos – votação ínfima ou zerada, inexistência de atos efetivos de campanha, ausência de registro de despesas, não apresentação das contas, entrega de prestações de contas padronizadas ou com movimentação financeira zerada, conforme o caso –, as seguintes circunstâncias fáticas, por, em conjunto, evidenciarem inércia dolosa do partido em se adequar aos percentuais estampados no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97; i) indeferimento de pedidos de registro de candidaturas femininas que não observavam os requisitos de processamento do registro (não apresentação de documentos obrigatórios) ou não preenchiam as condições de elegibilidade; ii) prolação das sentenças de indeferimento antes do término do prazo para substituição; iii) não interposição de recursos contra o indeferimento dos registros de candidaturas; iv) inércia da agremiação em providenciar a substituição das candidatas cujos registros foram indeferidos, mesmo havendo tempo hábil.

Dos elementos indiciários caracterizadores da fraude à cota de gênero

7. De acordo com as premissas fáticas registradas no acórdão regional, afiguram-se patenteadas as circunstâncias evidenciadoras da fraude à cota de gênero, quais sejam:

- a) as candidatas Josiane Gomes Oliveira e Maria do Carmo Passos Góes tiveram os seus pedidos de registro de candidatura indeferidos por ausência de apresentação de documentos obrigatórios (prova de alfabetização e certidões expedidas pela Justiça Comum Estadual e Federal, respectivamente);
- b) não houve a interposição de nenhuma espécie de recurso em face das sentenças que indeferiram os requerimentos de registro das candidaturas questionadas – seja pelas candidatas, seja pelo partido;
- c) o partido não providenciou a substituição das candidatas, embora as sentenças que indeferiram os pedidos de registro tenham sido proferidas cinco dias antes da data-limite para pleitear a substituição de candidaturas, tampouco adotou providências para redução da quantidade de candidaturas do gênero masculino, a fim de se adequar aos percentuais da cota de gênero;
- d) as candidatas Josiane Gomes Oliveira e Maria do Carmo Passos Góes não realizaram gastos eleitorais e o acórdão regional não registra que elas tenham praticado atos efetivos de campanha, não obstante os pedidos de registro de candidatura tenham sido indeferidos vinte e cinco dias depois do início do período de propaganda;
- e) a candidata Ana Jhenefer de Almeida Gomes obteve votação inexpressiva (5 votos) e, embora tenha contabilizado, na prestação de contas, o recebimento de recursos oriundos do FEFC (R\$ 2.043,00) e a realização de despesas financeiras para produção de jingles e videoclipe (R\$ 1.000,00) e pagamento de multa eleitoral (R\$ 43,00), o acórdão recorrido não registra a eventual comprovação da utilização do referido material audiovisual em ato efetivo de campanha, tampouco apresenta outras informações a respeito da sanção pecuniária contabilizada.

8. Embora não tenha sido registrado no acórdão recorrido, é público e aferível no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal Superior, que as recorridas Josiane Gomes de Oliveira e Maria do Carmo Passos Góes não apresentaram prestações de contas alusivas ao pleito de 2020 e, como anotado no parecer ministerial, tiveram as contas julgadas como não prestadas.

9. Não subsistem as conclusões do acórdão recorrido de que estaria demonstrada a intenção da candidata Ana Jhenefer de Almeida Gomes na divulgação da candidatura e seria infundada a alegação de que ela não teria realizado propaganda eleitoral. Isso porque tais conclusões estão amparadas apenas na realização de despesas para a produção de material de áudio ou de vídeo, a qual não pode ser considerada ato de campanha, mas apenas ato preparatório (AREspE 0600556–65, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 18.10.2022), e deve ser acompanhada de prova da divulgação do material produzido – o que não ocorreu na espécie –, a fim de demonstrar a efetiva prática de ato de campanha eleitoral, tal como se exige na hipótese de material gráfico (REspEI 0600002–66, rel. Min. Isabel Gallotti, DJE de 2.2.2024; e AREspE 0600002–86, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 8.9.2023). Na mesma linha, o mero registro do pagamento de multa eleitoral na prestação de contas da candidata não demonstra a prática de ato efetivo de campanha, à míngua de outras informações quanto ao ponto no acórdão regional.

Das razões para o não acolhimento das alegações de mérito apresentadas pelas partes recorridas

10. Para a configuração de fraude à cota de gênero, não se exige prova cabal da existência de dolo, má-fé ou de ajuste de vontades entre representantes partidários e as candidatas, bastando a evidência de elementos puramente objetivos (AREspE 0600002–81, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 8.5.2023; e AgR–REspEI 0600311–66, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 12.5.2023), a exemplo da votação ínfima ou zerada, da ausência de atos efetivos de campanha, da inexistência de gastos eleitorais e da não apresentação de prestação de contas.

11. Não obstante as partes recorridas afirmem que os motivos do indeferimento dos registros das candidaturas femininas em apreço não poderiam ser atribuídos à agremiação, a qual não teria ciência da inaptidão das postulantes, é certo que o partido é o responsável pela apresentação à Justiça Eleitoral dos pedidos coletivos de registro das suas candidatas e dos seus candidatos e, no caso, o indeferimento ocorreu em razão da ausência de comprovante de alfabetização e de certidões da Justiça Comum, o que evidencia a desídia na apresentação de documentos elementares para a apreciação do pedido de registro e cuja ausência tornava sabidamente inviáveis as candidaturas.

12. Não é possível subscrever a afirmação do Tribunal de origem de que, cumpridos os percentuais de gênero no momento em que se defere o DRAP, não poderia configurar a fraude à cota de gênero o posterior desatendimento da regra, por razões supervenientes supostamente não imputáveis ao partido (na espécie, o indeferimento dos pedidos de registro de candidaturas femininas em razão da não apresentação de documentos essenciais, sem que a agremiação pleiteasse a substituição, embora tivesse tempo hábil). Isso porque, como bem assinalado no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, "a lógica proposta pelo acórdão recorrido possibilitaria a convalidação de situação ilícita de lançamento de candidatura fictícia, configurando proteção deficiente à política afirmativa positivada no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97".

13. Como anotado no julgamento do REspEl 0600965-83, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 15.9.2023, as agremiações partidárias devem se comprometer ativamente com a concretização dos direitos fundamentais, mediante o lançamento de candidaturas femininas juridicamente viáveis, minimamente financiadas e com pretensão efetiva de disputa. Assim, caso haja questionamento em relação à candidatura do gênero sub-representado e seja ainda viável a substituição, a grei deve fazer as adequações para cumprir a cota de gênero e, não o fazendo a tempo e modo, as candidaturas femininas juridicamente inviáveis ou sobre as quais haja razoável dúvida sobre a sua viabilidade podem ser consideradas factas para fins de apuração de fraude ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

14. A alegação, feita de passagem nas contrarrazões, de que o Partido Verde (PV) não tinha advogado constituído nos autos dos pedidos de registro de candidaturas femininas indeferidos incide no óbice previsto no verbete sumular 24 do TSE. De todo modo, incumbia ao partido e às candidatas acessar o mural eletrônico para verificar o recebimento de intimações da Justiça Eleitoral a eles dirigidas, a teor dos arts. 23, XI, 24, VII, e 38, caput e § 6º, da Res.-TSE 23.609.

15. Não afasta a configuração da fraude à cota de gênero, na espécie, a alegação de que o Partido Verde (PV) tomou ciência do indeferimento dos registros das candidatas femininas em período próximo ao fim do prazo legal para substituição de candidaturas. Embora o voto condutor do acórdão regional registre que partido não foi intimado para regularizar os percentuais de gênero em momento posterior ao julgamento do DRAP, ocorrido em 15.10.2020, ou para interpor recurso naqueles autos, e adote o trânsito em julgado ocorrido nos RRC no dia 28.10.2020 como parâmetro para assentar a suposta inexistência de tempo hábil para substituição, depreende-se do voto vencido que a grei foi intimada das sentenças que indeferiram os requerimentos de registro de candidaturas femininas no dia 21.10.2020, cinco dias antes do término do prazo para substituição, o que, à míngua de informação em sentido diverso no voto condutor do julgado, permite concluir que a agremiação, desde então, tinha ciência de que a sua lista de candidaturas ao pleito proporcional ficara em desacordo com a cota de gênero.

## CONCLUSÃO

Agravo em recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para reformar o acórdão regional e julgar procedentes os pedidos formulados na ação de impugnação de mandato eletivo, com base em ofensa ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, determinando-se o seguinte:

- a) a nulidade dos votos obtidos pelo Partido Verde (PV) e por todos os seus candidatos e candidatas ao cargo de vereador do Município de Abaetetuba/PA nas Eleições de 2020;
- b) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Verde (PV) do Município de Abaetetuba/PA, nas Eleições de 2020, e dos diplomas dos candidatos e das candidatas a ele vinculados, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Determina-se, ainda, o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo em recurso especial eleitoral interposto por José Edinício Gonçalves da Cunha, Iraci Ribeiro dos Santos Júnior e Joefferson Alves da Silva, a fim de conhecer do recurso especial eleitoral e provê-lo, para reformar o acórdão regional e julgar procedentes os pedidos na ação de impugnação de mandato eletivo, determinando: a) a nulidade dos votos obtidos pelo Partido Verde (PV) e por todos os seus candidatos e candidatas ao cargo de vereador do Município de Abaetetuba/PA nas Eleições de 2020;

b) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Verde (PV) do Município de Abaetetuba/PA, nas Eleições de 2020, e dos diplomas das candidatas e dos candidatos a ele vinculados, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; e c) o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de abril de 2024.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES  
RELATOR

<https://sjur-servicos.tse.jus.br>

---

# Decisão Monocrática do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0601476-91.2022.6.20.0000 (PJe) – Natal/RN

Relator: Ministro Raul Araújo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 6/5/2024.

## DECISÃO

Eleições 2022. Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de deputado estadual. Contas aprovadas com ressalvas na origem. Requisitos de admissibilidade. Ausência. 1. No caso, o candidato contratou parentes para desempenharem a função de motorista, assim como alugou veículos de familiares, remunerando-os com recursos originários do FEFC. A Corte regional, após minuciosa análise do arcabouço probatório, concluiu estarem presentes os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da economicidade, assim como evidências de transparência e regularidade na contratação realizada. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, a contratação de parentes não constitui falha condicionante para a desaprovação das contas, sendo necessária a confirmação da boa-fé com a presença das seguintes provas: a) valores em conformidade com as práticas comuns do mercado; b) tecnicidade compatível com a prestação do serviço contratado; c) ausência de fraude na contratação do serviço, entre outras. Precedentes. O entendimento da Corte de origem encontra-se em consonância com o deste Tribunal, o que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao recurso especial.

Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, aprovou com ressalvas a prestação de contas de Maurício Silva dos Reis Cavalcante, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022, determinando a devolução de R\$ 61,65 ao Tesouro Nacional.

O acórdão ficou assim ementado (id. 160129299):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ELEIÇÕES 2022 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – DESPESA – FORNECEDOR – FALTA DE CAPACIDADE OPERACIONAL – MERO INDÍCIO – AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – ALUGUEL DE VEÍCULOS – LIMITE LEGAL – EXTRAPOLAÇÃO – IRREGULARIDADE – DEVOLUÇÃO DA QUANTIA EXCEDENTE – DESPESA – CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORES – VÍNCULO DE PARENTESCO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA – COMPROVAÇÃO – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – GLOSA AFASTADA – IRREGULARIDADE REMANESCENTE – VALOR ÍNFIMO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – APLICABILIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

A presente prestação de contas se encontra regida pelos comandos normativos contidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Segundo consta no parecer conclusivo da CACE, foram detectadas impropriedades/irregularidades na prestação de contas final apresentada pelo requerente que, depois de diligenciadas, não teriam sido sanadas, a saber: i) contratação de fornecedor com baixa capacidade operacional; ii) extração do limite legal com aluguel de veículos; e iii) realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com o prestador de contas.

A primeira irregularidade apontada (item i) diz respeito à contratação do fornecedor J S G DA SILVA, empresa sem empregados registrados na base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, a indicar possível incapacidade operacional do mencionado fornecedor.

O prestador esclareceu que as despesas corresponderam à aquisição de refeições perante o fornecedor, as quais foram realizadas e fornecidas, no valor de R\$ 129,75, cujo montante se revela incapaz de macular as contas do candidato.

O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que "a apuração da existência de capacidade operacional de uma empresa extrapola a competência do processo de prestação de contas, que deve se ater à análise do balanço contábil da agremiação partidária. Quanto à ausência de empregados na RAIS, esta Corte Superior fixou o entendimento de que tal circunstância não caracteriza irregularidade contábil que deva ser analisada no processo de prestação de contas, de modo que supostos ilícitos de natureza diversa devem ser apurados em âmbito próprio" (PC 0000139-84.2016.6.00.0000, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/04/2021, DJE 27.4.2021).

No tocante à segunda falha apontada (item ii), o órgão técnico verificou a existência de despesas com locação de veículos além do limite legal admitido. Em relação ao total de despesas de campanha, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 26, § 1º, II, estabeleceu expressamente o limite de 20% (vinte por cento) para aluguel de veículos automotores.

A Comissão verificou que a totalidade dos gastos financeiros da campanha, custeados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, totalizaram R\$ 25.191,73, de modo que o candidato tinha o limite de R\$ 5.038,34 para gastos com aluguel de veículos automotores, conforme legislação de regência.

Constatou-se que o candidato declarou despesas com aluguel de veículos no total de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), extrapolando em R\$ 61,65 o limite estabelecido para gastos desta natureza.

A quantia excedente ao percentual autorizado pela norma de regência constitui utilização irregular de recursos do fundo especial de financiamento de campanhas. Logo, em face de tal constatação, impõe-se, necessariamente, a devolução deste montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

No que tange à falha retratada no item iii, esta consistiria na realização de despesa com fornecedores de campanha que, possivelmente, possuiriam relação de parentesco com o prestador de contas em exame.

Mais precisamente, a contratação de Adriana Cunha de Siqueira (cônjuge/companheira), Bianca Silva dos Reis Cavalcante (irmã), Esmeralda Silva dos Reis Cavalcante (mãe) e Luiza Siqueira Cavalcante (filha/enteada).

Observa-se que Bianca Silva dos Reis Cavalcante e Luiza Siqueira Cavalcante foram contratadas para prestação de serviços de motorista durante a campanha eleitoral, pelo valor total de R\$ 2.900,00, estando presente nos autos a carteira de motorista das contratadas, como também cuidou o prestador de contas de anexar contratos de prestação de serviços de motoristas de outros candidatos para demonstrar a correspondência do valor declarado com o valor praticado no mercado.

Especificamente ao tratar dessa contratação, o órgão técnico foi categórico ao afirmar que "o valor médio de gasto eleitoral no âmbito das campanhas eleitorais no Estado do Rio Grande do Norte com prestação de serviços de motoristas contratados pelos candidatos que concorreram ao Pleito de 2022 foi de R\$ 2.890,35(\*). Dessa maneira, os valores pagos na contratação de motoristas se adequaram a média de gastos dessa natureza fazendo-se uma média de serviços equivalentes a outros candidatos, restando comprovados os gastos eleitorais, atendido o art. 60, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019".

O valor remanescente das despesas com as fornecedoras apontadas – perfazendo o montante de R\$ 5.100,00 – referem-se à locação de veículos automotores, e não prestação de serviços, cuja formalização se encontra devidamente comprovada nos autos pela documentação legalmente exigida, de maneira que não subsiste a crítica quanto à falta de demonstração de qualificação técnica suscitada pelo parquet eleitoral.

À míngua de proibição normativa que impeça a contratação de pessoal com vínculo de parentesco com o candidato e diante de tudo quanto consta dos autos, extrai-se a presunção de que os veículos locados e os serviços contratados foram efetivamente prestados pelas fornecedoras, inexistindo elementos que apontem desproporcionalidade no pagamento ou prejuízo à economicidade, razão pela qual afasto a glosa apontada pelo órgão ministerial.

Por tais razões, remanescendo apenas a irregularidade material tratada no item ii, na qual se verificou a extração em R\$ 61,65 do limite estabelecido para gastos com aluguel de veículos automotores, a qual representa percentual ínfimo do total de despesas declaradas (R\$ 31.858,33), afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de mitigação do vício em comento e aprovação das contas com ressalvas.

Aprovação com ressalvas das contas com determinação da devolução ao Tesouro Nacional dos valores relativos à malversação de recursos do FEFC.

O Ministério Públíco Eleitoral interpôs, então, o presente recurso especial (id. 160129304), com base nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

Aponta violação ao art. 42, II, da Res.-TSE nº 23.607/2019, uma vez que o candidato não somente extrapolou o limite de despesa com automóvel mas também contratou parentes para desempenharem a função de motorista, assim como alugou veículos da própria companheira e de sua mãe, remunerando-os com recursos originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Ressalta que o acórdão regional deveria ter desaprovado as contas, e não as aprovado com ressalvas, por entender que o percentual correspondente à irregularidade não superava os 10% usualmente admitidos.

Insiste que, ao contrário do que consignado no acórdão recorrido, a irregularidade consistente na contratação de parentes para a prestação de serviços e fornecimento de material (locação de veículo) merece glossa, ensejando a desaprovação das contas, nos termos do art. 79, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Defende que a contratação de parente do candidato para desempenhar função remunerada, que não exija qualificação técnica especial, mediante a utilização de recursos públicos vulnera a regularidade e a confiabilidade da prestação de contas, evidenciando uma tentativa de “[...] propiciar um ‘ganho extra’ [...]” (id. 160129304) ao parente contratado no período de campanha.

Suscita que o aluguel de veículos pertencentes à mãe do candidato, bem como à própria companheira, desacompanhada de qualquer justificativa no sentido de que eram os únicos passíveis de locação no respectivo município coloca em dúvida a regular aplicação dos recursos públicos utilizados pelo prestador de contas.

Aponta a existência de diversos precedentes do TSE no sentido de que a glossa se impõe quando comprometidas a confiabilidade e a transparência das contas.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para que a prestação de contas seja julgada desaprovada e seja determinada a devolução do valor de R\$ 8.061,65 ao Tesouro Nacional, devidamente corrigido.

A Presidência do Tribunal a quo admitiu o recurso especial (id. 160129307).

Não foram oferecidas contrarrazões, conforme atesta certidão emitida pelo TRE/RN (id. 160129312).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer em que se manifestou pelo desprovimento do recurso especial (id. 160309037).

É o relatório. Passa-se a decidir.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi julgado em 19.1.2024, sexta-feira, e publicado no DJe de 22.1.2024, segunda-feira (id. 160129306), e o presente apelo foi interposto em 19.1.2024, sexta-feira (id. 160129304), dentro do prazo específico previsto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. Verificam-se, ainda, a legitimidade e o interesse recursal.

A Corte regional acolheu o parecer técnico para aprovar as contas, tendo assim consignado (id. 160129301):

Segundo consta no parecer conclusivo da CACE (ID 10962888), foram detectadas impropriedades/irregularidades na prestação de contas final apresentada pelo requerente que, depois de diligenciadas, não teriam sido sanadas, a saber: i) contratação de fornecedor com baixa capacidade operacional; ii) extração do limite legal com aluguel de veículos; e iii) realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com o prestador de contas.

Inicialmente, a primeira irregularidade apontada (item i) diz respeito à contratação do fornecedor J S G DA SILVA, empresa sem empregados registrados na base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, a indicar possível incapacidade operacional do mencionado fornecedor.

[...]

Acerca dessa falha, o próprio parecer técnico sinalizou que tal ocorrência não teve repercussão na análise das contas eleitorais de campanha, caracterizando-se como indícios a serem encaminhados ao Ministério Público Eleitoral.

[...]

Assim sendo, acostando-me ao entendimento ministerial e da Corte Superior Eleitoral, afasto a aludida inconsistência.

No tocante à segunda falha apontada (item ii), o órgão técnico verificou a existência de despesas com locação de veículos além do limite legal admitido.

[...]

Em sua análise técnica, a Comissão verificou que a totalidade dos gastos financeiros da campanha, custeados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, totalizaram R\$ 25.191,73, de modo que o candidato tinha o limite de R\$ 5.038,34 para gastos com aluguel de veículos automotores, conforme legislação de regência.

Contudo, constatou-se que o candidato declarou despesas com aluguel de veículos no total de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), extrapolando em R\$ 61,65 o limite estabelecido para gastos desta natureza.

Nesse cenário, a quantia excedente ao percentual autorizado pela norma de regência constitui utilização irregular de recursos do fundo especial de financiamento de campanhas. Logo, em face de tal constatação, impõe-se, necessariamente, a devolução deste montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Finalmente, no que tange à falha retratada no item iii, esta consistiria na realização de despesa com fornecedores de campanha que, possivelmente, possuiriam relação de parentesco com o prestador de contas em exame.

Mais precisamente, a contratação de Adriana Cunha de Siqueira (cônjuge/companheira), Bianca Silva dos Reis Cavalcante (irmã), Esmeralda Silva dos Reis Cavalcante (mãe) e Luiza Siqueira Cavalcante (filha/enteada).

Ao tratar da questão, a Procuradoria Regional Eleitoral criticou as contratações arguindo haver violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade bem como não restar demonstrada a qualificação das parentes para desempenho das tarefas para as quais foram contratadas.

Compulsando os autos, observa-se que Bianca Silva dos Reis Cavalcante e Luiza Siqueira Cavalcante foram contratadas para prestação de serviços de motorista durante a campanha eleitoral, pelo valor total de R\$ 2.900,00, estando presente nos autos a carteira de motorista das contratadas, como também cuidou o prestador de contas de anexar contratos de prestação de serviços de motoristas de outros candidatos para demonstrar a correspondência do valor declarado com o valor praticado no mercado (ID 10962016, 10962017 e 10962018).

Especificamente ao tratar dessa contratação, o órgão técnico foi categórico ao afirmar que “o valor médio de gasto eleitoral no âmbito das campanhas eleitorais no Estado do Rio Grande do Norte com prestação de serviços de motoristas contratados pelos candidatos que concorreram ao Pleito de 2022 foi de R\$ 2.890,35(\*). Dessa maneira, os valores pagos na contratação de motoristas se adequaram a média de gastos dessa natureza fazendo-se uma média de serviços equivalentes a outros candidatos, restando comprovados os gastos eleitorais, atendido o art. 60, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019”.

Por sua vez, o valor remanescente das despesas com as fornecedoras apontadas – perfazendo o montante de R\$ 5.100,00 – referem-se à locação de veículos automotores, e não prestação de serviços, cuja formalização se encontra devidamente comprovada nos autos pela documentação legalmente exigida (ID 10962019 a 10962022), de maneira que não subsiste a crítica quanto à falta de demonstração de qualificação técnica suscitada pelo parquet eleitoral.

Ademais, acerca dessas locações de veículos, subsiste tão somente a irregularidade identificada no item ii do presente voto, quanto à extração do limite legal para gastos com aluguel de veículos, pela qual foi imposto ao prestador de contas o dever de devolução ao Tesouro Nacional da quantia excedente.

Esta Corte Regional já enfrentou a controvérsia em casos anteriores, firmando entendimento no sentido de que, quanto a contratação de parente com utilização de recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha possa indicar possibilidade de burla aos princípios da moralidade e da imparcialidade, exigindo maior atenção da Justiça Eleitoral, faz-se indispensável a análise do caso concreto para aferição de eventual desproporcionalidade ou falta de economicidade na aludida contratação.

[...]

Assim sendo, à míngua de proibição normativa que impeça a contratação de pessoal com vínculo de parentesco com o candidato e diante de tudo quanto consta dos autos, extrai-se a presunção de que os veículos locados e os serviços contratados foram efetivamente prestados pelas fornecedoras, inexistindo elementos que apontem desproporcionalidade no pagamento ou prejuízo à economicidade, razão pela qual afasto a glosa apontada pelo órgão ministerial. (Grifos acrescidos)

O Tribunal de origem concluiu de acordo com o entendimento desta Corte, que, ao tratar do tema relativo à contratação de familiares nas campanhas eleitorais, assim dispôs:

**ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GOVERNADOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO FILHO DO CANDIDATO PARA ATUAR NA CAMPANHA, OBSERVANDO OS CRITÉRIOS FIXADOS NA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MANTIDA.**

[...]

3. Esta Corte Superior, no julgamento do REspEl 0601163-94, de minha relatoria, firmou entendimento no sentido de que a contratação de parente do candidato para a prestação de serviço na campanha eleitoral enseja atenção da Justiça Eleitoral, dada a possibilidade de conflito de interesses e de desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, com vistas a, eventualmente, favorecer financeiramente a pessoa contratada.

4. Compreendeu-e, no referido julgamento, que, caso seja realizada a contratação de parentes, tal contratação deve observar rigorosamente os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da economicidade, assim como deve evidenciar elevado grau de transparência, a fim de que sejam, de forma satisfatória, demonstradas as peculiaridades da transação, as atividades efetivamente desenvolvidas e a compatibilidade dos custos com valores de mercado.

(AgR-REspEI nº 0601544-05/MS, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 19.4.2022, DJe de 29.4.2022 – grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. DESPESAS DE CAMPANHA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CUJOS SÓCIOS POSSUEM RELAÇÃO DE PARENTESCO COM OS CANDIDATOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se da prestação de contas da campanha de 2018 dos candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador em Rondônia desaprovadas pelo Tribunal de origem, em virtude de falhas: a) no pagamento de despesas eleitorais a empresas cujos sócios possuem relação de parentesco com os candidatos; b) com despesas com publicidade; e c) com contrato de cessão de veículo assinado em nome de pessoa falecida.

2. No tocante às duas últimas irregularidades, a reforma da conclusão regional exigiria o reexame do conjunto probatório, porque b) "a Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo, como o próprio nome já o diz e como é de conhecimento público, não produz materiais gráficos e nem tampouco vende água"; e c) "do contrato de cessão de veículo, a pessoa que assinou, o fez de forma literal quanto ao nome da falecida, por extenso, o que denota a vontade de se passar por esta".

3. A contratação de parentes não constitui falha per se a justificar a desaprovação das contas. Para tanto, é indispensável a prova de a) valores dissonantes às práticas comuns do mercado; b) ausência de tecnicidade suficiente à prestação do serviço contratado; c) fraude na contratação do serviço etc., todas condicionantes que evidenciam a má-fé, a intenção de lesar o patrimônio público, o privilégio na contratação. Precedentes.

4. Não constam dos autos elementos que corroborem o ilícito, ficando claro que o Tribunal de origem reputou a falha apenas pela circunstância de que as empresas possuem como sócios parentes dos candidatos, tese inclusive rechaçada pelo Plenário desta Casa. Irregularidade afastada.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(AREspE nº 0601221-21/RO, rel. designado Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9.2.2023, DJe de 13.4.2023 – grifos acrescidos)

Foi o que ocorreu no caso. O TRE/RN, após minuciosa análise do arcabouço probatório, afastou todos os elementos que indicassem má-fé na contratação, concluindo pela inexistência de conduta ilícita a ensejar a desaprovação das contas.

Como bem assinalado pela Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer,

Embora não haja proibição expressa a respeito da contratação de parentes de candidatos ou dirigentes partidários com recursos públicos do Fundo de Campanha e do Fundo Partidário, o Tribunal Superior Eleitoral vem exigindo a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da economicidade, anotando a exigência de elevado grau de transparência por parte do prestador, a fim de que sejam satisfatoriamente demonstradas as peculiaridades da transação, as atividades efetivamente desenvolvidas e a compatibilidade dos custos com valores de mercado.

Na espécie, o Tribunal regional, acompanhando a conclusão do órgão técnico, entendeu regular a contratação de Bianca Silva dos Reis Cavalcante e Luiza Siqueira Cavalcante respectivamente irmã e filha do candidato, para o desempenho da função de motoristas. [...]

De forma semelhante, apontou que o valor do aluguel dos veículos não destoou da média de mercado, fundamentando inexistirem "elementos que apontem desproporcionalidade no pagamento ou prejuízo à economicidade". (Id. 160309037)

A PGE ratifica que a Corte regional entendeu estarem presentes os referidos princípios constitucionais exigidos pela jurisprudência do TSE no caso em análise.

Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, segundo o qual “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do CE.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2024.

MINISTRO RAUL ARAÚJO  
RELATOR

---

<https://jurisprudencia.tse.jus.br>

## Procedimento SEI nº 2024.00.000002749-5 – Brasília/DF

Presidente: Ministro Alexandre de Moraes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 9/5/2024.

### Decisão

Trata-se de requerimentos formulados pelo Diretório Nacional do Podemos (2801975) e pelo Movimento Democrático Brasileiro (2806099), nos quais pretendem, em suma, a adoção de medidas com vistas a minimizar os efeitos resultantes da suspensão de anotação dos órgãos partidários decorrente da não prestação de contas com reflexos nas eleições municipais de 2024. O Podemos alega, em síntese, que i) a não prestação de contas decorre de expedientes burocráticos exigidos pela legislação e que ii) a suspensão dos órgãos partidários enseja diversos problemas, entre eles, "primeiramente, muitos dos órgãos municipais não têm conseguido promover filiações de novos membros. Essa situação apenas se agudiza tendo em mente que o prazo de filiação para concorrer nas eleições de outubro é o dia 6 de abril, que se avizinha rapidamente; em segundo lugar, fica inviabilizado também o repasse de recursos para estados e municípios, que precisam dos fundos para custear a organização de suas sedes, veiculação de material publicitário, contratação de pessoal e despesas de viagens, mas ficam impossibilitados de angaria filiados por meios efetivos; um terceiro ponto é a impossibilidade de realização de convenções partidárias, tendo em vista a suspensão de funcionamento de órgãos partidários, que, dadas as circunstâncias narradas, não vislumbram qualquer chance de conseguir reativar o seu registro a tempo do prazo de julho e agosto".

O Movimento Democrático Brasileiro (MDB) aponta que, além da instabilidade das lideranças locais que deixam de apresentar as respectivas contas, o processo de regularização dos diretórios suspensos apresenta desafios complexos, em especial diante da documentação exigida pela

Justiça Eleitoral.

É o breve relato. Decido.

A matéria foi apreciada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da ADI 6.032, de relatoria do Min. GILMAR MENDES, DJe de 13/4/2020. Na oportunidade, ficou assentado que a suspensão do órgão partidário está condicionada à instauração prévia de procedimento próprio: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Prestação de contas de partido político. 3. Sanção de suspensão do órgão regional ou zonal que tenha as contas julgadas não prestadas. Sanção prevista no art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; no art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e no art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018. 4. Ação julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme a Constituição.

Na oportunidade, ficou afastada "qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995".

Ou seja, a não prestação de contas não enseja, por si só, a suspensão do órgão partidário inadimplente.

Com vistas a assegurar a efetividade da decisão, o TSE determinou o levantamento de todas as suspensões partidárias decorrentes de contas não prestadas. A medida foi implementada com a vigência da Res.-TSE 23.617/2020, in verbis:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Resolução e independentemente de provocação do órgão partidário ou de pedido para a regularização das contas, deverão proceder ao levantamento, no sistema SGIP, das suspensões de registros e anotações de órgãos partidários estaduais e municipais, determinadas em decorrência do julgamento de contas, tidas como não prestadas.

§ 1º O disposto no caput aplica-se tanto às prestações de contas anuais dos órgãos partidários como às contas de campanha.

§ 2º O levantamento determinado no caput não impede que o juízo competente para o julgamento das contas do órgão partidário regional ou municipal determine nova suspensão, como consequência de decisão transitada em julgado proferida em procedimento específico de suspensão de registro, conforme vier a ser regulado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Por outro lado, o TSE regulamentou o procedimento específico, denominado de "Suspensão de Órgão Partidário", somente em 18/11/2021:

Art. 54-O. Ajuizada a representação, o processo será autuado diretamente no PJe, na classe "Suspensão de Órgão Partidário" (SOP). (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

Parágrafo único. A Secretaria Judiciária nos tribunais eleitorais ou o Cartório Eleitoral certificará: (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

a) todas as contas de exercícios financeiros e de campanhas julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado, quando existente tal informação; (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

b) a vigência do diretório. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

Art. 54-P. Na tramitação do feito, será observado o disposto nos art. 54-G a 54-K, assegurada a atuação do Procurador Regional Eleitoral ou do Promotor Eleitoral como fiscal da lei, quando não forem autores da representação. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021) Parágrafo único. No julgamento do pedido perante o Tribunal Regional Eleitoral, será observado o disposto no art. 54-L e o seu Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

Art. 54-Q. O recurso eleitoral para o Tribunal Regional Eleitoral e, observadas as hipóteses legais de cabimento, o recurso especial eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, sujeitam-se ao prazo de 3 dias, assegurado o mesmo prazo para contrarrazões e manifestação do órgão do Ministério Público Eleitoral que atuar perante os tribunais. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

Art. 54-R. Após o trânsito em julgado, a decisão que determinar a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal será registrada pelo Tribunal Regional Eleitoral da respectiva Unidade Federativa, nos termos do art. 10, §1º, II, da Lei nº 9.096/1995, utilizando-se, para tanto, do SGIP. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

§ 1º Quando o juiz eleitoral for o prolator da decisão a que se refere o caput deste artigo, comunicará o Tribunal Regional Eleitoral, para fins de registro no SGIP e das providências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 54-B desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021) § 2º Os órgãos partidários municipais ou zonais vinculados ao órgão regional cuja anotação for suspensa não serão atingidos pela decisão. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

§ 3º A inativação junto ao SGIP do órgão partidário que tiver suas contas julgadas não prestadas não impede que o partido, por órgão superior dotado de anotação regular, registre novas composições ou alterações estatutárias no mesmo sistema, devendo, após efetivado o registro, ser restabelecida a suspensão da anotação vigente. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

§ 4º Enquanto perdurar a inativação do órgão partidário regional suas competências estatutárias serão exercidas pelo nacional. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

Art. 54-S. O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal, não impedindo a apresentação de pedido de regularização das contas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

§1º A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que rege as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

§ 4º Julgado o pedido de regularização das contas não prestadas, o juiz ou tribunal adotará as seguintes providências, de ofício: (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

I - Caso deferida a regularização, declarará sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, em função do fato superveniente, e determinará o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente; ou (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

II - Caso indeferida a regularização, revogará a liminar eventualmente concedida e determinará a imediata renovação da suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências: (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

I - Caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; ou (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

II - Caso indeferida a regularização, prosseguimento do processo cuja tramitação havia sido liminarmente suspensa, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021).

Portanto, somente a partir da respectiva regulamentação foi possível a responsabilização dos partidos políticos por contas não prestadas com impactos eleitorais.

Em observância à ADI 6.032, ainda passou-se a exigir que a suspensão do órgão partidário somente fosse registrada "após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995". Nesse contexto:

Art. 54-R. Após o trânsito em julgado, a decisão que determinar a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal será registrada pelo Tribunal Regional Eleitoral da respectiva Unidade Federativa, nos termos do art. 10, §1º, II, da Lei nº 9.096/1995, utilizando-se, para tanto, do SGIP. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

§ 1º Quando o juiz eleitoral for o prolator da decisão a que se refere o caput deste artigo, comunicará o Tribunal Regional Eleitoral, para fins de registro no SGIP e das providências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 54-B desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

§ 2º Os órgãos partidários municipais ou zonais vinculados ao órgão regional cuja anotação for suspensa não serão atingidos pela decisão. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

§ 3º A inativação junto ao SGIP do órgão partidário que tiver suas contas julgadas não prestadas não impede que o partido, por órgão superior dotado de anotação regular, registre novas composições ou alterações estatutárias no mesmo sistema, devendo, após efetivado o registro, ser restabelecida a suspensão da anotação vigente. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

§ 4º Enquanto perdurar a inativação do órgão partidário regional suas competências estatutárias serão exercidas pelo nacional. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021).

Considerando esse panorama normativo, bem como a iminência das Eleições 2024, indispensável assegurar que os registros efetivados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) contemplam, além dos requisitos exigidos pela ADI 6.032 e regulamentados pela Res.-TSE 23.662/2021, a transparência e publicidade aos partidos políticos inadimplentes que pretendam regularizar as respectivas contas.

Desse modo, na condição de gestor do Sistema SGIP, DETERMINO a imediata revisão das anotações ali realizadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, com a exclusão de todos os registros de suspensão de anotação partidária por contas não prestadas:

i) anteriores ao ano de 2021, considerando a edição da Res.-TSE 23.662/2021, que instituiu o procedimento específico e obrigatório de "Suspensão de Órgão Partidário" (SOP); e

ii) dos partidos políticos que estejam sem registro do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), exceto se essa foi a causa da suspensão do órgão partidário, devendo-se proceder à correção do lançamento.

Por outro lado, com relação às anotações remanescentes, e a fim de garantir a ampla participação dos partidos políticos nas Eleições 2024, fica instituído programa de regularização de contas, a ser realizado pelo TSE, nos termos dos arts. 32, §§ 4º e 6º e 61 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 e 9º, e, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O Programa de Regularização das Contas, denominado Regulariza JE Contas, será divulgado em portaria própria, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe e divulgado em página própria, nos seguintes termos:

a) Objetivo: regularização de contas dos partidos políticos (órgãos nacional, estadual e municipal) com contas não prestadas perante a Justiça Eleitoral, o que viabiliza a participação ampla nas Eleições 2024;

b) Requisitos: partidos políticos cujas contas foram julgadas não prestadas, que tiveram seus órgãos partidários suspensos e que não possuíam conta bancária ou não tiveram movimentação financeira, ou cujas movimentações se limitaram a taxas bancárias ao tempo das respectivas contas de exercício financeiro ou de campanha.

c) Procedimento:

i. A Secretaria Judiciária intimará, por e-mail, os diretórios nacionais dos partidos políticos para que, em 3 (três) dias, manifestem interesse expresso em aderir ao Programa, sendo obrigatórios, para a adesão, o atendimento dos arts. 43 e seguintes da Res.-TSE 23.571/2018 e a apresentação de procuração do advogado responsável;

ii. a regularização das contas será realizada em nome do Presidente Nacional do Partido Político, na forma do art. 58, § 1º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, ficando dispensada a exigência constante do inciso II do dispositivo, relativa à consignação dos nomes dos responsáveis;

iii. a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentará, em 3 (três) dias contados da publicação da Portaria que institui o programa, certidão com base no Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS) dos partidos políticos inadimplentes que atendam aos requisitos do Programa.

Constatada a existência de declaração perante os sistemas eleitorais de repasse de recursos, ainda que estimável, ou recebimento destes por parte de diretórios nacional, estadual ou municipal, a unidade técnica lançará informação específica nos autos.

iv. na hipótese das contas anteriores ao exercício financeiro de 2014, as instituições financeiras fornecerão extratos eletrônicos da movimentação financeira dos partidos políticos inadimplentes, por intermédio de relatório a ser expedido pela unidade técnica e submetido à avaliação do Ministro Presidente. Recebida a documentação e cumpridos os requisitos do Programa, as contas serão submetidas à regularização;

v. a autuação da regularização será feita nas classes REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS, de forma automática no Processo Judicial Eletrônico (PJe), com imediata publicação do edital de que trata o art. 44, I, da Res.-TSE 23.604/2019, para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, do partido político e apresentação, por qualquer interessado, de impugnação fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

vi. as dívidas de que trata o art. 58, § 3º da Res.-TSE 23.604/2019 devem ser pagas ou quitadas para o fim de levantamento da situação de inadimplência, devendo o partido político apresentar o respectivo comprovante no prazo contido no item v. Em caso de pedido de parcelamento, o partido deverá observar as providências previstas nos arts. 17 e seguintes da Res.-TSE 23.709/2022, inclusive quanto à apresentação do comprovante de pagamento da primeira parcela;

vii. no mesmo prazo previsto no item anterior, o Ministério Pùblico Eleitoral deverá apresentar impugnação ou o parecer previsto no art. 44, V, da Res.-TSE 23.604/2019;

viii. apresentada impugnação, havendo o pagamento de dívida ou pedido de parcelamento, a Secretaria Judiciária intimará o partido político e/ou o Ministério Pùblico Eleitoral, conforme o caso, para manifestação no prazo comum e improrrogável de 3 (três) dias;

ix. na ausência de impugnação, os autos serão conclusos ao Ministro Presidente para o fim exclusivo de levantamento da situação de inadimplência, que será posteriormente registrada nos sistemas eleitorais. Após, os autos serão baixados ao Tribunal Regional Eleitoral para distribuição do juízo eleitoral, conforme o caso, para providências que entender pertinentes

x. na hipótese de impugnação e após o prazo de que trata o item vii, os autos serão baixados ao Tribunal Regional Eleitoral para distribuição do juízo eleitoral;

xi. havendo o pagamento de dívida ou pedido de parcelamento, após a oitiva do Ministério Pùblico Eleitoral, caberá ao Ministro Presidente efetuar exclusivamente o levantamento da situação de inadimplência. Após, os autos serão baixados ao Tribunal Regional Eleitoral para distribuição do juízo eleitoral, conforme o caso, para providências que entender pertinentes, incluindo a apreciação do pedido de parcelamento;

xii. todos os prazos de que trata o Programa serão publicados em mural eletrônico, incluindo o levantamento da situação de inadimplência;

xiii. os processos de regularização, em curso, perante os Tribunais Regionais e juízes eleitorais e que são objeto do Regulariza JE Contas serão sobrestados por 30 (trinta) dias, a partir da instauração do programa. Após, os processos serão reunidos para providências que entender pertinentes;

xiv. os diretórios nacionais dos partidos políticos terão vista de lista dos processos que integram o Programa de Regularização das Contas, por meio de página específica a ser criada no sítio eletrônico do TSE, para única finalidade de inclusão de novos processos, desde que acompanhados da respectiva documentação que comprove o atendimento dos requisitos hábeis ao seu ingresso, pelo prazo de 3 (três) dias. Os casos serão autuados, inicialmente, na Classe Petição Cível e encaminhados ao Presidente para apreciação do pedido, no prazo de 3 (três) dias;

xv. A suspensão da anotação partidária por contas não prestadas no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) somente será levantada após a regularização de todas as contas, objeto do procedimento específico de que trata o art. 54-O da Res.-TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018 incluindo aquelas que não estejam contempladas por este Programa.

Para fins de revisão dos dados contidos no SGIP, DETERMINO ainda que, no prazo de 3 (três) dias, os Tribunais Regionais Eleitorais apontem um responsável que funcionará como ponto focal do programa.

Ao Diretor Geral para providências necessárias ao conhecimento e cumprimento da presente decisão pelos Tribunais Regionais.

ALEXANDRE DE MORAES  
PRESIDENTE

<https://dje-consulta.tse.jus.br>

---

# Boletim Eleitoral

---

## Composição do Tribunal

### Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

### Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

### Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

### Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

### Juíza de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

### Jurista

Cargo Vago

### Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

### Procuradora Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes